



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 157, DE 7 DE ABRIL DE 2015.

(Alterada pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

(Alterada pela Resolução CSMPF nº 213, de 4 de maio de 2021)

Estabelece regras para as eleições anuais destinadas à renovação parcial da composição do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, e para dar cumprimento ao artigo 53, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve baixar a seguinte Resolução:

DA ELEIÇÃO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA

Art. 1º A eleição de dois Membros do Conselho Superior do Ministério Público, pelo Colégio de Procuradores da República (art. 53, III, LC 75/1993), realizar-se-á por designação do Procurador-Geral da República, observadas as regras estabelecidas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

Parágrafo único A data da eleição será designada, anualmente, por ato do Procurador-Geral da República, como Presidente do Colégio de Procuradores da República.

Art. 2º O voto é plurinominal, facultativo e secreto (art. 53, III, LC 75/93). (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

Art. 3º Possuem capacidade eleitoral ativa todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Federal.

Art. 4º Para a eleição prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores da República, exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores (art. 53, § 1º, LC 75/93).

Art. 5º Concorrerão à eleição os Subprocuradores-Gerais da República em exercício no Ministério Público Federal que se inscreverem perante a Comissão Eleitoral e Apuradora, excluídos os membros natos e os titulares do segundo mandato

consecutivo.

Parágrafo único O período para a inscrição será fixado no ato do Procurador-Geral da República que designar a data da eleição.

Art. 6º A direção geral do pleito será delegada a uma Comissão Eleitoral e Apuradora formada por três membros do Ministério Público Federal, indicados pelo Conselho Superior e nomeados pelo Procurador-Geral da República.

§ 1º (Revogado pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

§ 2º (Revogado pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

Art. 7º A eleição será realizada por meio de sistema de votação on-line, em computadores e dispositivos móveis funcionais (tablets, celulares e notebooks), com a utilização de certificados digitais pessoais, sendo os dados armazenados, de forma criptografada, em banco de dados que ofereça mecanismos de segurança e possibilidade de ser auditado. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 213, de 4 de maio de 2021)

§ 1º O sistema que dará suporte ao processo de votação será desenvolvido ou homologado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério Público Federal (STIC). (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 213, de 4 de maio de 2021)

§ 2º Poderão ser utilizados os certificados digitais emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e/ou certificados digitais emitidos pela STIC. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

§ 3º Os certificados emitidos pela STIC poderão ser utilizados para viabilizar a votação nos dispositivos móveis funcionais e terão validade pelo prazo de 3 (três) anos. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

§ 4º Para acesso ao ambiente de votação eletrônica, exigir-se-ão os seguintes fatores de identificação do eleitor:

- a) certificado digital;
- b) e-mail institucional;
- c) senha de rede;
- d) identificador do eleitor na eleição;
- e) senha única, pessoal e intransferível.

(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 213, de 4 de maio de 2021)

§5º A senha única, pessoal e intransferível, gerada aleatoriamente pelo

sistema, especificamente para cada eleição, será enviada ao *e-mail* institucional do eleitor, sendo protegida por criptografia, vedada sua divulgação ou cessão a terceiros. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 213, de 4 de maio de 2021)

§6º A senha indicada no parágrafo anterior será utilizada em todas as fases do procedimento, podendo o eleitor ativar o processo de votação mais de uma vez, mas somente o último voto será computado como válido para a eleição. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 213, de 4 de maio de 2021)

Art. 8º O sistema de informática utilizado para dar suporte à votação deverá conter mecanismos de segurança para registrar todas as operações realizadas, sendo resguardado sempre o sigilo dos votos. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

§ 1º Qualquer candidato ou interessado poderá solicitar a realização, em período não inferior a 30 (trinta) dias antes do pleito, ou no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação dos resultados, de auditoria em todos os códigos que integram o sistema de votação eletrônica, a qual deverá ser realizada por analista externo e / ou pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (SPPEA). (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 213, de 4 de maio de 2021)

§ 2º A STIC, ou órgão ou instituição por ela credenciado, ficará encarregado de gerar identidade digital (*hash*) dos códigos finais do sistema de votação, ou providências outras que garantam a fidedignidade destes, antes e depois das eleições, mantendo-os públicos, para fins de verificação. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 213, de 4 de maio de 2021)

Art. 9º (Revogado pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

Art. 10 (Revogado pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

Art. 11 (Revogado pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

Art. 12 O membro que não receber a senha até o dia da votação, ou que a tiver extraviado, deverá comunicar imediatamente o fato à Comissão Eleitoral e Apuradora, solicitando o seu reenvio. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 213, de 4 de maio de 2021)

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CSMPF nº 213, de 4 de maio de 2021)

Art. 13 Compete à Comissão Eleitoral e Apuradora iniciar e encerrar o procedimento de votação eletrônica, valendo-se de senha específica, compartilhada entre seus membros, e registrar no sistema informatizado todos os dados a ele pertinentes. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

Parágrafo único São atribuições da Comissão Eleitoral e Apuradora:

- a) supervisionar o pleito em todo o território nacional; (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)
- b) determinar o horário de início e término da votação, que deverá obedecer ao horário de Brasília; (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)
- c) resolver os assuntos ligados a vícios ou defeitos na votação; (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)
- d) resolver os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)
- e) verificar o funcionamento do sistema de votação; (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)
- f) autorizar os eleitores a votar, dentro do horário previamente estabelecido; (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)
- g)) autorizar o reenvio de senhas; (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 213, de 4 de maio de 2021)
- h) estar presente na sede da Procuradoria Geral da República durante todo o período da votação, resolvendo imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

Art. 14 (Revogado pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

DA VOTAÇÃO

Art. 15 (Revogado pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

APURAÇÃO DOS VOTOS E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

Art. 16 Encerrado o prazo para a realização da votação eletrônica, a Comissão Eleitoral procederá desde logo à apuração e proclamará os resultados, comunicando-os ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Superior do Ministério Público Federal e dando-lhes a devida publicidade, inclusive mediante divulgação, *incontinenti*, via rede eletrônica do MPF. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

§ 1º (Revogado pela Resolução CSMPF nº 197, de 3 de setembro de 2019)

§ 2º Não verificada a maioria absoluta dos eleitores, a Comissão Eleitoral e

Apuradora comunicará imediatamente o fato ao Procurador-Geral da República, para convocação de nova eleição, que deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Em caso de empate entre os concorrentes, o desempate será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira do Ministério Público Federal, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso (art. 202, § 3º da LC 75/93).

Art. 17 Proclamados os nomes dos 2 (dois) membros eleitos e dos demais votados, em ordem decrescente, para os fins do art. 54, § 1º da LC 75/93, poderão os concorrentes apresentar recursos, em sessão pública, dirigidos ao Procurador-Geral da República, como Presidente do Colégio de Procuradores da República, reputando-se inadmissíveis aqueles que não alterem o resultado da eleição, ainda que providos.

DA ELEIÇÃO PELOS SUBPROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA

Art. 18 A eleição de dois Membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal, pelos Subprocuradores-Gerais da República, realizar-se-á na Procuradoria-Geral da República, perante Comissão Eleitoral e Apuradora, obedecendo, no que couber, às disposições anteriores e, em especial, às seguintes:

I - possuem capacidade eleitoral ativa todos os Subprocuradores-Gerais da República em atividade no Ministério Público Federal;

II - concorrerão à eleição os Subprocuradores-Gerais da República em exercício no Ministério Público Federal que se inscreverem, no período fixado no ato do Procurador-Geral da República que designar a data da eleição, perante a Comissão Eleitoral e Apuradora, excluídos os mencionados na parte final do art. 5º e os recém-eleitos pelo Colégio de Procuradores da República;

III - o voto é plurinominal, facultativo e secreto. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 213, de 4 de maio de 2021)

§ 1º A data da eleição será designada, anualmente, por ato do Procurador-Geral da República, como Presidente do Colégio de Procuradores da República.

§ 2º (Revogado pela Resolução CSMPF nº 213, de 4 de maio de 2021)

Art. 19 A apuração dos votos e a divulgação dos resultados ocorrerão após o encerramento do período de votação.

Art. 20 A Comissão Eleitoral e Apuradora encaminhará o resultado da eleição ao Procurador Geral da República, Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 21 Os eleitos tomarão posse em sessão do Conselho Superior do Ministério Público Federal em data a ser fixada por ato do Procurador-Geral da República, a qual deve ser imediatamente após o término dos mandatos dos conselheiros cujas vagas são objeto da eleição. (Redação dada pela Resolução CSMPF

nº 213, de 4 de maio de 2021)

Art. 22 Fica expressamente vedada a realização de reuniões e encontros nacionais ou regionais, no período de 30 (trinta) dias que anteceder às inscrições e as eleições, salvo se ocorrerem em Brasília.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, Presidente

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE
ANDRADA

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

MARIO LUIZ BONSAGLIA